

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público de Atendimento a Atendimento

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005958-13.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Licenciamento de Veículo

Requerente: ROBERTO CARDOSO VIEIRA

Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO

PAULO - DETRAN/SP

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 26 de março de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada proposta por ROBERTO CARDOSO VIEIRA contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN, aduzindo, em síntese, que adquiriu, por meio de leilão, o veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, placa MNW 5848 e, ao tentar regularizar o documento do referido automóvel, tomou conhecimento de que seu chassi havia sido remarcado, mas que a documentação não estava regularizada de acordo com a remarcação ("REM"). Sustenta que a Ciretran local teria se recusado a regularizar o documento do veículo, considerando que os pedidos de remarcação de chassi e transferência veicular devem ser feitos em São Paulo, local de origem do aludido bem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/36.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/38).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 52/58), afirmando que o DETRAN foi erigido à natureza autárquica, considerando a gama de serviços prestados à população que exigiam a reformulação da entidade, gerando a descentralização de alguns serviços para facilitar o acesso pelos cidadãos aos órgãos que compõem a autarquia. Sustenta que o DETRAN buscou permitir, como regra, que os serviços disponibilizados na Capital também o fossem nas CIRETRANS do

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

interior e do litoral, para evitar os deslocamentos dos condutores proprietários de veículo, preservando-se, porém, os critérios de atribuição de tarefas visando a eficiência administrativa. Alega que o veículo adquirido pelo autor possui remarcação e por esta não constar do registro do veículo a regularização há de ser feita no domicílio de registro do veículo. Pede a improcedência da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

O autor pretende a regularização da documentação de seu veículo na CIRETRAN local, mesmo contra a orientação da autarquia acerca da necessidade de realizar tal intento na Capital do Estado, considerando as peculiaridades do caso, que exigem o comparecimento do proprietário do automóvel no domicílio de registro do veículo.

O pedido não comporta acolhimento.

A autarquia ré já esclareceu que no caso de veículo remarcado, cuja documentação não contenha a referida anotação - "REM" – há a necessidade de comparecimento do proprietário do automotivo no domicílio de registro do veículo, que no caso dos autos é a cidade de São Paulo. Outra não é a orientação conferida através do site do DETRAN, onde consta que para ser autorizada a emissão de novo documento do veículo, onde constará o novo número do motor, é necessário que o proprietário se dirija à <u>unidade de trânsito de registro do veículo</u> para apresentar a documentação.

Se o autor já providenciou parte da documentação necessária para regularizar a situação de seu veículo, e se já foi orientado a comparecer a unidade de trânsito da Capital para dar sequência ao trâmite que resolverá a questão, deverá fazê-lo sem maiores ônus à requerida, considerando que por ocasião da arrematação teve pleno conhecimento de que eventuais problemas de transferência junto aos órgãos de trânsito seriam de sua responsabilidade (fls. 18).

Se existe um procedimento padrão para a regularização da documentação veicular em caso de veículo remarcado, como existe, o autor deverá segui-lo como qualquer outro proprietário de veículo deveria fazê-lo, não havendo previsão legal e/ou administrativa que excepcione a regra procedimental para quaisquer proprietários, ao menos no presente momento.

Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

IMPROCEDENTE o pedido, arcando o autor com as custas processuais, e honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA